

**NOTA DE ADMISSIBILIDADE**

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

<b>Forma da iniciativa:</b>	<b>Projeto de Lei</b>
<b>Nº da iniciativa/LEG/sessão:</b>	<a href="#"><u>322/XVII/1.ª</u></a>
<b>Proponente/s:</b>	Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE)
<b>Título:</b>	«Atribui aos bombeiros o estatuto de profissão de risco e de desgaste rápido, confere o direito ao subsídio de risco e pensidade e à cumulação de suplementos remuneratórios e antecipa a idade da reforma»
<b>A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da CRP e n.º 2 do artigo 120.º do RAR)?</b>	<p>A iniciativa, ao prever o direito ao subsídio de risco, pensidade e insalubridade, bem como a cumulação de outros suplementos remuneratórios legalmente previstos e a antecipação da idade da reforma dos bombeiros parece poder vir a traduzir, em caso de aprovação, um aumento das despesas do Estado.</p> <p>Apesar da referência que consta no artigo 6.º, sobre a iniciativa entrar em «vigor com a publicação da Lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação», parece poder presumir-se que a intenção do proponente é a de que os efeitos orçamentais da iniciativa se produzam com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente. Assim, propõe-se que seja reconsiderada a referência «com a publicação da Lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação», substituindo-a por «com a entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado subsequente» ou, mais simplesmente, «com o Orçamento do Estado subsequente». Com esta alteração parece encontrar-se acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, comumente designado «lei-travão».</p>
<b>A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa (n.º 4 do artigo 167.º da CRP e n.º 3 do artigo 120.º do RAR)?</b>	Sim

O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	Sim
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do RAR, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da CRP)?	Não parece justificar-se
A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?	Não
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	<b>Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª) com conexão com a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública (5.ª)</b>
<b>Conclusão:</b> A apresentação desta iniciativa parece <b>cumprir</b> os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.	

Assembleia da República, 9 de outubro de 2024

O Assessor Parlamentar

Ricardo Saúde Fernandes

Divisão de Apoio ao Plenário